



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com escritório de representação na Capital Federal localizado em SAFS – Quadra 2 – Lote 2 – Bloco B – Sala 108 – Edifício Via Office – Brasília/DF, CEP 70.070-600, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vem, requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na **Ação Direta de Constitucionalidade nº 43**, pelos fundamentos expostos a seguir:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Cuidam os autos ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, para que seja declarado constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal.



A justificativa do pedido deu-se em razão da controvérsia instaurada a partir da decisão recentemente proferida por este Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, da Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Conforme destacado pelo autor, “[p]or maioria, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem pretendida, considerando válido naquele caso, o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, alterando jurisprudência consolidada no âmbito da Corte. Dada a incompatibilidade da decisão tomada em tal julgamento com o disposto expressamente no art. 283 do CPP – o qual determina a necessidade de trânsito em julgado da condenação para que ocorra o início do cumprimento da pena de prisão -, fica demonstrada a relevância da controvérsia judicial suscitada na presente ação declaratória”.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou entendimento pretérito, anterior ao julgamento do *habeas corpus* nº 84.078/MG e à alteração legislativa do artigo 283 do Código de Processo Penal, para afastar a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para o início do cumprimento da pena de prisão. Trata-se, portanto, de decisão de grande impacto no sistema processual penal, sem prévio e amplo debate entre as entidades especialmente interessadas.

Desta feita, oportuna a ação proposta pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, a qual se espera abra o espaço para o debate da questão pelas instituições interessadas, a exemplo da Defensoria Pública.



II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

Como já dito acima, o debate sobre a compatibilidade do artigo 283 do CPP com o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, determinará, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, se é possível ou não a execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que produzirá grande impacto para os atores do sistema processual penal, como a Defensoria Pública.

Vale lembrar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, assim como outras Defensorias de Estado, quando da decisão desta Corte no *habeas corpus* nº 126.292/SP, emitiu nota pública na qual externa preocupação com os reflexos da decisão sobre os direitos de liberdade de milhares de pessoas, sobretudo hipossuficientes. A nota destacou que:

“(…) o efetivo carcerário brasileiro é composto por 63% de mulheres e 27% de homens presos por tráfico. Em muitos desses casos os tribunais estaduais têm negado aos acusados alternativas legais à privação de liberdade (art. 33, §4º da Lei 11.343/06), o que em larga medida tem sido reparado nas instâncias superiores, garantindo-se a liberdade até o esgotamento das instâncias recursais.

Neste sentido, o giro jurisprudencial adotado aprofundará o cenário de colapso do sistema penitenciário no Brasil. Além da terceira maior população prisional no cenário mundial, o Brasil ostenta também as quintas maiores taxas de ocupação carcerária (superlotação) e de presos provisórios (sem condenação transitada em julgado) do mundo.

O aceno do STF a uma opinião pública cuja agenda desconsidera o incremento de quase 600% da população prisional brasileira ao longo dos últimos quinze anos, sem que tal expansão tenha impactado significativamente nos índices de segurança pública, parece olvidar que os graves problemas sociais relacionados à



violência urbana não passam pelas determinações jurídico-penais das quais o Supremo Tribunal Federal se valeu para decidir contra o texto constitucional expresso”¹.

A decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos desta ação direta de constitucionalidade atingirá inúmeras pessoas por todo o país, dentre as quais grande parcela é assistida pela Defensoria Pública a quem cabe, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a defesa dos necessitados².

É notório que o público-alvo do processo criminal é, em sua grande maioria, notoriamente pobre e de baixa escolaridade, e, por isso, também tem sua defesa prestada pela Defensoria Pública, que no Estado do Rio de Janeiro abrange todas as comarcas. A instituição fluminense se destaca ainda por possuir um Núcleo Especializado para atendimento aos presos provisórios - NUCAPP.

O jurista e professor Daniel Sarmento, em parecer proferido nos autos do recurso extraordinário nº 855.810/RJ, destacou que *“diante da constatação de que o braço penal do Estado tem uma clientela bem definida, dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas e concentrando sua atuação repressiva sobre os socialmente marginalizados, não se pode ignorar que a Defensoria Pública é, por excelência, a instituição que viabiliza a defesa do status libertatis dos necessitados”*.

¹ <http://s.conjur.com.br/dl/magistrados-entidades-advocacia.pdf>

² CRFB/88, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



Além da representatividade da Defensoria Pública no que tange à defesa de boa parte dos réus em processo criminal, soma-se o fato de que a instituição poderá contribuir para o debate a partir da demonstração por dados dos danos que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* 126.292/SP, poderá gerar ao direito de liberdade das pessoas e também para o próprio sistema carcerário.

De um modo geral, no estudo feito pelo Professor Thiago Bottino, já se verificava que, em sede de *habeas corpus*, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, para alguns crimes, a taxa de concessão da ordem para absolver ultrapassava 30%, para modificar a pena chegava a quase 50% e para alterar o regime de pena poderia alcançar mais de 60%³.

Tais dados, contudo, referem-se, apenas a *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*, sem distinção do impetrante (Defensoria, advogado e próprio paciente). O estudo também não apresenta dados sobre a quantidade média das penas reduzidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por possuir representação em Brasília, atua diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça⁴ e assim detém dados mais abrangentes que incluem, além dos *habeas corpus* e recursos em *habeas*

³ BOTTINO, Thiago. Panacéia universal ou remédio constitucional? *Habeas Corpus* nos Tribunais Superiores, FGV, 2014, p. 66.

⁴ Apenas alguns Estados possuem representação da Defensoria Pública em Brasília: Distrito Federal, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins. Nos processos das demais Defensorias Públicas estaduais em trâmite no STF e STJ atua a Defensoria Pública da União.



corpus, os recursos extraordinários e especiais. Outrossim é possível extrair de tais dados a quantidade medida das penas reduzidas pelos Tribunais Superiores.

Num primeiro levantamento, por amostragem, feito apenas para ilustrar a representatividade da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para atuar como *amicus curiae* nesta ação, foram analisados 150 (cento e cinquenta) recursos interpostos e *habeas corpus* impetrados pela Defensoria e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça⁵.

Desses 150 (cento e cinquenta) processos, 80 (oitenta) requeriam a absolvição, a redução da pena, a atenuação do regime ou a substituição por pena restritiva de direitos⁶. Desses 80 (oitenta) processos, 30 (trinta), o que equivalente a 37,5%, tiveram resultado positivo. Isso significa que ou decidiu-se pela absolvição, ou reduziu-se a pena, ou atenuou-se o regime, ou operou-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda conjugaram-se alguns desses resultados.

A taxa de processos nos quais a pena foi reduzida é de 17,5%, a mesma taxa para os processos que atenuaram o regime. A média de redução de pena chega a 19 (dezenove) meses.

⁵ A base de dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro ultrapassa 3.000 mil processos entre março de 2014 e abril de 2016. Cuida-se de cerca de 40% do total de processos recebidos pela Defensoria do Rio de Janeiro no referido período. A escolha desses processos para base de dados não faz diferenciação por classe, matéria ou Turma do STF/STJ. Eles constituem o acervo de processos de um dos membros da instituição que atua junto aos Tribunais Superiores, que recebe tais autos por divisão de trabalho feita por dias da semana de intimação. São basicamente processos referentes a intimações recebidas nas quartas e quintas-feiras da semana.

⁶ Os outros 70 (setenta) processos referem-se atos infracionais, prisão preventiva, execução penal, benefícios da Lei nº 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo) e aqueles nos quais se alegava nulidade antes da decisão de mérito pelo Tribunal de Justiça (exemplo: inépcia da denúncia).



Dentre esses casos está o da condenada Mariana que teve a pena reduzida, o regime atenuado e substituída a reprimenda por restritiva de direitos no agravo em recurso especial nº 414.562/RJ. Inicialmente condenada a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, sem direito à substituição de pena, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, atenuou o regime para o aberto e ainda substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A ré, que respondia ao processo solta, poderia, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* 126.292/SP, ter sido presa a partir do acórdão da Corte estadual que negou provimento à apelação da defesa e que foi prolatado em 06.02.2013. Restaria presa até 02.05.2014 (data em que proferida a decisão do STJ), ou seja, por aproximadamente 1 (um) ano em regime ilegal por pena privativa de liberdade quando, em verdade, fazia jus ao cumprimento da reprimenda através, por exemplo, de uma prestação de serviço à comunidade.

Outros casos como estes poderão ser trazidos aos autos, em momento posterior, no curso desta ação direta de constitucionalidade, caso seja deferida o ingresso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae*, de modo a contribuir para o relevante debate que se coloca diante desta Suprema Corte.

VI. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da peticionante nos autos da ação direta de constitucionalidade nº 43 na qualidade de *amicus curiae*,

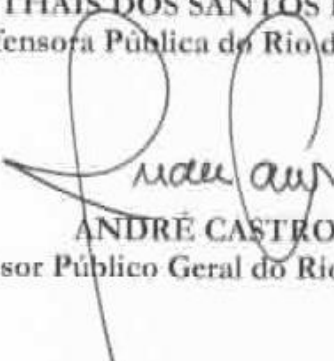


para todos os efeitos legais, inclusive para fins de sustentação oral, que desde já pede seja deferida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2016

THAIS DOS SANTOS LIMA
Defensora Pública do Rio de Janeiro



ANDRÉ CASTRO
Defensor Público Geral do Rio de Janeiro